FLASH INFORMATIVO | FLASH NEWS

Março de 2020

Pedro Cassiano Santos | pcs@vda.pt Filipa Fonseca Santos | ffs@vda.pt Orlando Vogler Guiné | ovg@vda.pt

BANCÁRIO & FINANCEIRO

APROVAÇÃO DE REGIME DE MORATÓRIA E OUTRAS MEDIDAS

Na sequência de Comunicados recentes da Autoridade Bancária Europeia (EBA) e do Banco Central Europeu (BCE), também referidos abaixo, foi publicado o DL n.º 10-J/2020, de 26 de março, disponível em: https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/130779509/details/maximized

Moratória:

São as seguintes as medidas aplicáveis:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito e empréstimos, nos montantes contratados em 27 de março de 2020 vigente até 30 de setembro de 2020;
- b) <u>Prorrogação</u>, por um período igual à vigência da presente medida, <u>dos créditos com pagamento de capital no final</u> <u>do contrato</u>, juntamente com os demais elementos associados, incluindo juros e garantias, designadamente as prestadas com seguros ou títulos;
- c) <u>Suspensão</u>, durante a vigência desta medida, <u>de pagamentos de capital, rendas e juros</u>, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento de outras prestações pecuniárias. O plano de pagamentos é estendido automaticamente, para que não haja encargos para além da variabilidade da taxa de referência subjacente ao contrato, sendo também prolongados os demais elementos dos contratos, incluindo garantias.

Os beneficiários podem, em qualquer momento, solicitar apenas a suspensão de reembolsos de capital.

Neutralidade

Estas medidas não dão origem a (i) incumprimento contratual, (ii) ativação de vencimento antecipado; (iii) suspensão de juros durante o período da prorrogação, que serão capitalizados com referência ao momento em que são devidos, à taxa em vigor; e (iv) ineficácia ou cessação de garantias concedidas, designadamente seguros, fianças e avales.

Beneficiários

As empresas que, cumulativamente:

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade em Portugal;
- b) Sejam classificadas como microempresas ou PMEs;
- c) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto regulamentarmente, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou estejam já em execução por quaisquer instituições financeiras abrangidas;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020 dívidas constituídas em março deste ano.

www.vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.

VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and

are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases.

VdA Legal Partners is an international legal network comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

As demais empresas independentemente da sua dimensão, que, a 26 de março de 2020, preencham as condições referidas em a), c) e d) acima, excluindo as que integrem o setor financeiro.

As pessoas singulares relativamente a crédito para habitação própria permanente que preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) acima, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença, ou prestem assistência a filhos ou netos, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no IEFP, bem como os elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência.

Os empresários em nome individual, bem como as <u>instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos</u> e as <u>demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas</u>, que preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) acima e tenham domicílio ou sede em Portugal.

Operações abrangidas

Ficam abrangidas as operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

<u>Fica excluído</u> (i) crédito para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, garantido ou não por esses instrumentos; (ii) crédito a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, para fixação de sede ou residência em Portugal, exceto cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar; (iii) crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos sociais, trabalhadores ou demais colaboradores.

Extensão

Estas medidas abrangem obrigações de reposição das respetivas em créditos com colaterais financeiros, bem como as cláusulas de *stop losses*. Quanto a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as medidas previstas aplicam-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas condições previstas no negócio inicial.

A prorrogação das garantias, designadamente seguros, fianças e de avales não carece de outras formalidades, parecer, autorização ou ato prévio sendo plenamente eficaz e oponível a terceiros. O respetivo registo será promovido pelas instituições, sem apresentação de outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

Insolvência ou revitalização

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas do beneficiário, as instituições podem exercer todos os seus direitos, nos termos da lei.

Acesso ao regime

Para acederem às medidas, os beneficiários, por meio físico ou eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, assinada pelo mutuário ou seus representantes legais.

A declaração é acompanhada de comprovativo da regularidade da situação tributária e contributiva.

As medidas devem ser aplicadas no prazo de cinco dias úteis, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade não preencher as condições de elegibilidade. Neste último caso, as instituições devem informá desse facto no prazo máximo de três dias úteis, através do mesmo meio.

Reporte de informação, violação do regime, supervisão e regulamentação

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito.

O incumprimento do regime pelas instituições financeiras ou pelos beneficiários sujeita-os às respetivas consequências legais (civis, contraordenacionais, criminais, conforme aplicável).

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória.

É conferido poder de regulamentação ao membro do Governo responsável pela finanças e ao Banco de Portugal.

Vigência

O regime entra em vigor em 27 de março de 2020 e vigora até 30 de setembro de 2020.

Garantias e contragarantias

Prevê-se um regime para concessão de garantias pelo Estado, para operações de crédito ou outras operações financeiras, prevendo-se também um regime para concessão de garantias por sociedades de garantia mútua.

Execução de hipotecas

Lembramos que já foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que determinou a suspensão da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Meios de pagamento

Foi igualmente publicado o DL n.º 10-H/2020, de 26 de março, que estabelece a suspensão de comissões fixas e a proibição do aumento de comissões variáveis em operações de pagamento e proíbe a recusa ou limitação da aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação, pelas entidades que disponibilizem terminais de pagamento automáticos, até 30 de junho de 2020.

Autoridades de Supervisão Bancária:

Destacamos o seguinte (cronologicamente):

<u>25 de março de 2020</u>: Comunicado da EBA onde esta, para além de destacar a proteção dos consumidores e a importância vital dos serviços de pagamentos no atual contexto:

- a) apela à flexibilidade e pragmatismo na aplicação do enquadramento prudencial e clarifica que, no caso de moratória de dívida, não tem lugar classificação automática em incumprimento ou outras (*default, forborne, IFRS 9 status*);
- b) insiste na importância de uma avaliação adequada do risco e espera que as instituições prioritisem avaliações individuais da probabilidade de pagar (*likeliness to pay*) dos devedores quando possível.

Está disponível em:

https://eba.europa.eu/eba-provides-clarity-banks-consumers-application-prudential-framework-light-covid-19-measures

<u>20 de março de 2020</u>: Comunicado do BCE, onde, entre outras, este tipo de questões acima também já havida sido endereçada, disponível em:

https://www.bankingsupervision.europa.eu/press/pr/date/2020/html/ssm.pr200320~4cdbbcf466.en.html

16 de março de 2020: Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2020/0000017, com medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio da situação de contingência decorrente do surto COVID-19.

Este documento baseia-se e, no âmbito das suas competências, desenvolve medidas em torno dos eixos definidos abaixo pela EBA. Está disponível em:

https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/405553872 8.docx.pdf

12 de março de 2020: Comunicado da EBA em torno de dois eixos essenciais:

- a) foco dos bancos nas suas operações essenciais ("core operations");
- b) utilização da flexibilidade permitida pela regulamentação bancária.

Está disponível em:

https://eba.europa.eu/eba-statement-actions-mitigate-impact-covid-19-eu-banking-sector

NOTA - Com o objetivo de dar a conhecer os principais impactos que o COVID-19 poderá ter na atividade dos seus Clientes, a VdA criou um grupo dedicado às matérias relacionadas com o COVID-19 Portugal que disponibiliza informação diversificada em várias áreas jurídicas. A informação está disponível em:

https://www.vda.pt/pt/publicacoes/insights/coronavirus-portugal/21826/